



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.330 - DF (2010/0216457-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : VILSON RODRIGUES DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. EXECUÇÃO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. DESFAVORABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. MODO INTERMEDIÁRIO JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há como acoimar de ilegal a fixação do regime semiaberto ao paciente quando, não obstante a pena tenha sido definitivamente fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, constata-se a desfavorabilidade de algumas das circunstâncias judiciais e a reiteração criminosa, a indicar que o modo intermediário de execução era o que se mostrava mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.330 - DF (2010/0216457-6)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : VILSON RODRIGUES DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de VILSON RODRIGUES DOS SANTOS contra acórdão proferido pela 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que deu parcial provimento à Apelação Criminal n.º 2006.01.1.086933-2, interposta pela defesa, para reduzir a reprimenda do paciente para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática do delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que, sendo favoráveis as circunstâncias da culpabilidade, dos motivos e das circunstâncias do crime e tendo sido a reprimenda firmada abaixo de 4 (quatro) anos de reclusão, deve ser fixado ao paciente o regime aberto de execução, conforme o disposto no art. 33, § 2º, "c", do CP.

Requereram, liminarmente e no mérito, a fixação do regime inicial aberto para o resgate da pena imposta ao paciente.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.330 - DF (2010/0216457-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à reprimenda de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa, pela prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do CP, porque, no dia 26-5-2006, os corréus Carlos dos Santos e Ramon Rodrigues, mediante emprego de chave micha, subtraíram o veículo Santana GLS pertencente à vítima, o qual estava no estacionamento de um supermercado, sendo certo que o paciente recebeu, em proveito próprio, quatro rodas de alumínio, um toca CD, um módulo de som, dois alto-falantes, quatro cornetas, um pneu, um macaco, uma chave de roda, um volante e um par de chuteiras, os quais sabia ser proveito de furto.

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi dado parcial provimento para reduzir a pena-base imposta ao paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em **1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa**, mantido, no mais, o édito condenatório.

No que tange ao regime de cumprimento de pena fixado ao paciente, o juiz sentenciante entendeu devida a imposição do modo inicialmente semiaberto, *"tendo em vista a personalidade negativa (art. 33, § 3º, do CP), o que recomenda maior severidade no regime inicial"* (e-STJ fl. 16).

A Corte impetrada, por sua vez, manteve inalterado a fixação do regime inicial intermediário, por entender que *"é o mais adequado à condição pessoal do acusado"* (e-STJ fl. 37).

E, assim decidindo, não se pode considerar ilegal a sentença condenatória no ponto em que fixou ao paciente o regime inicialmente **semiaberto** de cumprimento de pena, nem do acórdão impugnado no ponto em que fundamentadamente a manteve, haja vista a desfavorabilidade de algumas circunstâncias judiciais, em especial a da personalidade, a qual foi tida como negativa em razão de o paciente registrar *"várias condenações anteriores por crimes contra o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimônio, o que evidencia que realmente faz do crime seu modo de vida" (e-STJ fl. 15), elementos que reforçam a conclusão das instâncias ordinárias no sentido da impossibilidade de fixação do regime aberto de cumprimento de pena, como pretendido.

Em outros termos, não obstante a reprimenda tenha sido definitivamente dosada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, e embora as instâncias ordinárias tenham asseverado que o paciente seriam tecnicamente primário, **a sequência de crimes patrimoniais praticados pelo paciente, somada à desfavorabilidade de algumas circunstâncias judiciais, demonstram que, *in casu*, o regime inicial intermediário encontra-se justificado e é o que se mostra o mais adequado na espécie**, nos termos do art. 33, § 3º, do CP.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. [...] PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. LEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

[...]

8. A sentença monocrática, convalidada pela Corte a quo, considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais, razão pela qual fixou a pena-base acima do mínimo legal. E, valendo-se da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal, sem qualquer ilegalidade, impôs regime prisional intermediário.

9. Não havendo transcorrido o lapso temporal exigido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, ou entre este marco e a publicação da sentença condenatória, não há como reconhecer extinta a punibilidade pela prescrição.

10. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado. (HC n.º 99.475/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7-12-2010, DJe 17-12-2010) (grifos nossos)

No mesmo norte, o seguinte precedente da Sexta Turma deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. ART. 59 DO CP. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. CONFISSÃO UTILIZADA PELO MAGISTRADO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Embora a sanção do paciente seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, as desfavoráveis circunstâncias judiciais autorizam a imposição de regime prisional mais rigoroso, no caso, o semiaberto.

4. Há evidente ilegalidade se o magistrado a quo utilizou a confissão do paciente para embasar a condenação, mas deixou de reconhecer a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

5. Ordem parcialmente concedida para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena do paciente para 1 (um) ano e 6 (seis) meses reclusão e 15 (quinze) dias-multa. (HC n.º 80.319/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9-3-2010, DJe 29-3-2010) (grifos nossos)

Assim, considerando-se a remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a escolha do sistema inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* de sanção firmada, eis que devem ser consideradas as demais circunstâncias do caso concreto, especialmente o contido no art. 59 do CP, e verificando-se que a imposição do regime semiaberto para o início do resgate da sanção reclusiva encontra-se devidamente justificada, ausente o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente nesse ponto.

Ante o exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0216457-6

HC 191.330 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060110869332 869332

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: VILSON RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.